



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A). DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA – RS:

URGENTE – LIMINAR

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA/RS**, com endereço na Rua Marcos Cristino Fioravante, 210 – Cidade Alta, Santo Antônio da Patrulha /RS, por seu Agente signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos inclusos Inquéritos Civis n.º 00875.00005/2011 e n.º 00875.00019/2011; no art. 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); nos arts. 5º, XXXII, XXXV, 129, III e IX, e 170, V, todos da Constituição Federal, e nos arts. 17 e 22, da Lei n.º 8.429/92 (Improbidade Administrativa), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE LIMINAR

contra o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, ou quem tenha poderes para representá-lo, com endereço no Centro Administrativo do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre (RS), pelas a seguir aduzidas razões fático-jurídicas:

I – DOS FATOS:

A Delegacia de Polícia de Santo Antônio da Patrulha (RS), que atende a uma população de mais de 45.500 (Quarenta e Cinco Mil e Quinhentos) habitantes, em território de quase 1.350 (Um Mil e Trezentos e Cinquenta) Km², vem funcionando de forma precária nos últimos anos em função do reduzido número de policiais lotados naquela unidade.

Com base em Ofício da Delegada de Polícia titular à época, aliado ao constatado nos diversos atos de controle externo da Polícia Civil, e outros documentos, o Ministério Público pôde documentar o exíguo número de funcionários à disposição da Polícia Civil nesta Comarca, culminando na instauração do Inquérito Civil n.º 00875.00005/2011, com a finalidade de *“Apurar as deficiências na prestação dos serviços de Polícia Judiciária em decorrência da Carência de funcionários na Delegacia de Polícia de Santo Antônio da Patrulha”*.

Ao final do ano de 2010 o quadro da Delegacia local era composto por apenas uma Delegada, 05 (Cinco) agentes policiais e 04 (quatro) funcionários administrativos (que não podiam realizar nenhuma atividade policial, tendo em vista a instalação do sistema SPJ, só acessável por policiais), para fazer tramitar os mais de 3.500 (Três Mil e Quinhentos) procedimentos policiais instaurados.

Porém, consta da missiva da Delegada que, segundo



estudo realizado pela DIPLANCO – Divisão de Planejamento e Coordenação da Polícia Civil – seriam necessários 14 (Catorze) servidores policiais para o bom funcionamento dos trabalhos na Delegacia de Polícia local. Também disse ela que há levantamento da Delegacia de Polícia Regional (23ª Região – Osório) apontando a necessidade de 34 (Trinta e Quatro) policiais como efetivo necessário.

Destaca-se que a situação já se mostrava calamitosa, pois a unidade policial local perdera recentemente a servidora responsável pelas atividades no Cartório da Mulher e demais vítimas vulneráveis em função de sua transferência para o CIOSP, em Porto Alegre, por determinação da Chefia de Polícia.

Acrescente-se ao já relatado o fato de a região ser circundada por rodovias federal e estaduais de grande fluxo de veículos, com ligação à Região Metropolitana de Porto Alegre, ao Litoral Norte do Estado e à Região Serrana. Aliado a isso, há extensa malha de estradas não pavimentadas no interior dos Municípios atendidos pela Delegacia – com centenas de quilômetros), gerando inúmeras ocorrências de roubo de cargas, rota de fuga para assaltos, tráfico de drogas, abigeato, entre outros delitos, acarretando demanda de trabalhos superior à da que se esperaria de uma cidade do seu porte.

Gize-se que, em virtude do crescente sentimento de insegurança com relação aos ascendentes índices de criminalidade, a Comunidade Patrulhense, por meio do Poder Público Municipal, vem reiterando solicitação para recomposição do efetivo das polícias locais junto ao Executivo Estadual desde o ano de 2009, inclusive com a realização de audiências na Secretaria de Segurança do Estado, sem o necessário atendimento ao pleito, tanto pela anterior, como pela atual administração.

Convidada a prestar informações ao expediente



investigatório, em 25 de abril de 2011, a Dra. Eliana Parahyba Lopes declarou que assumiu o comando da Delegacia de Polícia de Santo Antônio da Patrulha em março de 2010 e, desde então, vem gradativamente perdendo funcionários em função de remoções e aposentadorias, registrando que requereu a remessa de novos servidores em mais de uma ocasião, não tendo sido atendida sob o argumento de que não haveria pessoal disponível.

Na mesma ocasião, a Delegada explicou que a demanda de trabalho é invencível pelo atual quadro, havendo atraso significativo nas investigações e cumprimentos de mandados, até dos mais graves casos. Acrescentou que, em virtude da recorrente demora, já lhe foram solicitados esclarecimentos até pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público.

Para exemplificar as dificuldades enfrentadas no cumprimento do dever pela unidade local da Polícia Civil, citou que, diante da necessidade de cumprimento de um mandado de busca e apreensão, faz-se necessário que os servidores policiais deixem seus demais afazeres para cumprir a medida, fechando cartório e paralisando investigações.

Gize-se que, conforme prova levada a efeito no Inquérito Civil, diversas requisições judiciais e ministeriais são constantemente desatendidas, não por vontade da autoridade policial, mas sim pela completa falta de recursos humanos, o que vem acarretando, inclusive, a decretação da prescrição em diversos casos criminais.

A tal situação, soma-se o problema enfrentado para efetivar o sistema de plantão, visto que todo dia há a obrigatoriedade para que um servidor permaneça de sobreaviso e, havendo o atendimento de ocorrências durante o plantão, este ganha folga no dia seguinte. Em não



havendo atendimento de ocorrências, o servidor de sobreaviso ganha meio dia de folga, visto que permaneceu à disposição do serviço. Em consequência disso, na realidade, a Delegacia passa a contar com um funcionário a menos.

Destarte, após a coleta de declarações da Dra. Eliana, por ato do Delegado Regional da Delegacia Regional de Polícia de Osório, em 23 de maio de 2011, **foi suspenso o sistema de sobreaviso na Delegacia de Polícia de Santo Antônio da Patrulha.** Em consequência, qualquer atendimento a ocorrências fora do horário de expediente que exija a Polícia Civil, passou a ser necessário o deslocamento ao Município de Osório, que centralizou o plantão policial. À evidência, isso se traduz em verdadeiro absurdo, onerando sobremaneira a população local, a qual se vê literalmente privada do serviço de polícia judiciária, sendo obrigada a se deslocar até distante Município para lavrar ocorrência policial. **Consigne-se que, mesmo casos mais graves, mormente aqueles envolvendo a Lei Maria da Penha, não são registrados na Delegacia de Polícia local fora do horário de expediente ou nos finais de semana, deixando completamente desprovidas as vítimas que não possuem condições econômicas de se deslocarem até a cidade de Osório.** Sabe-se que a polícia militar, mormente nas situações de necessidade de representação e cumprimento de medidas da Lei Maria da Penha, não tem atribuições para tanto.

A medida adotada pelo Delegado Regional da 23.^a Delegacia Regional de Polícia ocasionou transtornos não apenas, e obviamente, às populações de Santo Antônio da Patrulha e Caraá, mas também à Brigada Militar, visto que a Polícia Militar dispõe somente de uma guarnição com dois policiais militares para atender a cada um dos municípios. Desse modo, quando do deslocamento para registro de ocorrências e lavraturas de Autos de Prisão em Flagrante (APF) em Osório, ficam os municípios de Santo Antônio da Patrulha e Caraá



desguarnecidos, sem a imprescindível prestação estatal dos serviços de segurança pública e policiamento ostensivo.

A recorrente realização de prisões em flagrante por policiais militares, fazendo com que os municípios permanecessem sem qualquer servidor da segurança em seus territórios por seguidas horas, pois deslocados a Osório a fim de efetivar o registro de ocorrência e lavraturas de APFs, devidamente documentada pelo Comando local da Brigada Militar, resultou na instauração de expediente próprio, do Inquérito Civil n.º 00875.00019/2011, para *“Apurar as consequências da desativação do sistema de sobreaviso pela Polícia Civil de Santo Antônio da Patrulha, em função da falta de servidores”*.

A fim de instruir ambos os expedientes, similares na gênese de seus objetos, foi designada audiência com o titular da Delegacia de Polícia local, com o Delegado Regional de Polícia e com o Comandante da Guarnição da Brigada Militar da Comarca, ocasião em que foi exposta a necessidade de reanálise da regionalização da lavratura de flagrantes. **Foram elencados os problemas decorrentes da falta de efetivo da Brigada Militar para suprir o deslocamento de viatura até Osório, colocando em risco o policiamento ostensivo, bem como o próprio deslocamento de munícipes aos finais de semana, sendo mencionado inclusive que, em determinadas ocasiões, vítima, testemunhas e policiais são transportados na mesma viatura que os presos.**

Clara a situação de risco, inclusive de vida, acarretando um processo de revitimização da própria vítima, a qual, caso não tenha meio de locomoção próprio, é obrigada a acompanhar os policiais e o preso no mesmo veículo.

Na mesma ocasião, levantado o problema do reduzidíssimo efetivo, embora informado pelo Delegado de Polícia local



que fora formalizado mais um pedido de reforço para sua Delegacia, foi esclarecido pelo Delegado Regional Substituto que não havia perspectiva para a lotação de novos servidores para Santo Antônio da Patrulha, circunstância que já havia sido informada pelo próprio Chefe de Polícia.

Concedido prazo para resolução dos problemas apontados na audiência de instrução aos expedientes investigatórios, e embora sinalizado pela resolução em Ofício recebido da Delegacia Regional de Polícia de Osório, foi obtido junto à Delegacia de Polícia local que o sistema de sobreaviso e lavratura de flagrantes persistia suspenso em 02 de setembro de 2011, assim como a falta de efetivo à disposição da Delegacia de Polícia não foi suprido, inclusive tendo havido nova diminuição no número de seus servidores. Houve a troca da autoridade policial e a aposentação do servidor policial João Carlos.

Sublinhe-se que, embora devidamente requisitado, não houve a informação e remessa do ato administrativo ou legal que autorizou a implementação do plantão regional na cidade de Osório, para fins de registros de ocorrência e lavraturas de flagrantes durante a noite e em finais de semana. Desconhece-se, assim, a autorização legal/administrativa para tanto.

Dessa forma, atualmente, a Unidade da Polícia Civil que atende os Municípios de Santo Antônio da Patrulha e Caraá conta com somente 04 (quatro) servidores. Acrescenta-se à deletéria situação que o próprio Delegado titular encontra-se em férias, sendo substituído pelo Delegado Ferri, titular de Unidade da Polícia no Município de Osório.

Se o Estado tivesse permanecido inerte, teria sido menos danoso. Isso porque, quando houve movimentação de servidores, foi para a remoção a outras lotações, inclusive a outros órgãos, que não à segurança pública, o que parece deixar claro o desprezo com a situação local.



O reduzido contingente da Delegacia de Polícia da Comarca vem interferindo inclusive no bom andamento das atividades do Ministério Público e do próprio Poder Judiciário, sendo que a necessidade de recomposição do quadro salta aos olhos inclusive quando meramente manuseados os expedientes investigatórios, tendo em vista a demora no cumprimento das requisições encaminhadas àquele órgão policial.

Neste ínterim, as populações de Santo Antônio da Patrulha e de Caraá vêm sofrendo, notoriamente, com a ocorrência de novos e mais frequentes crimes contra a integridade física e contra o patrimônio. Diuturnamente clamam por socorro e manifestam-se temerosos sobre os rumos da segurança pública por meio de apedidos nos jornais locais.

Por derradeiro, imperioso ressaltar que eventual implementação de reforço temporário e/ou antecipação ou instituição do projeto veraneio, onde policiais são deslocados para a região do litoral a fim de dar conta do maior número de ocorrências policiais registradas nessa época do ano, não poderá substituir o que se pretende com a presente demanda. Isso porque, tal tipo de solução é meramente paliativa e temporária, sendo que a polícia judiciária local está a necessitar de soluções perenes e definitivas.

II – DA APURAÇÃO DOS CONTINGENTES NECESSÁRIOS:

Infere-se dos autos a imprescindível adequação do contingente da Delegacia de Polícia de Santo Antônio da Patrulha para as necessidades atuais da Comarca. A possibilidade jurídica do pedido, ademais, já restou reconhecida, mudando onde deve ser mudado, no



seguintes julgamentos:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO À REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS, NAS RODOVIAS FEDERAIS, PARA SINALIZAÇÃO ADEQUADA AOS PRECEITOS DO CTB.VINCULAÇÃO. I - A intervenção do Judiciário em questões administrativas é cabível apenas em áreas alheias à margem de discricionariedade do administrador, aquele legitimado ao juízo de oportunidade e conveniência quanto à atuação da Administração, em que se considera os recursos disponíveis, normalmente escassos, e as inúmeras necessidades. Tais áreas de intervenção admissível são, justamente, as da competência vinculada, em que a conduta da Administração é ditada pelo ordenamento jurídico e pelas normas, regras ou princípios, que o compõem. II - Considerando que a segurança e a saúde dos administrados e usuários de rodovias, bem como a integridade do patrimônio público que representam, são valores jurídicos tutelados pelo ordenamento, é de se concluir que atos tendentes a fragilizá-los ou vulnerá-los violam o sistema e extrapolam a discricionariedade. Assim, promover a devida e correta realização de estudos técnicos nas rodovias federais para a devida adequação dos preceitos do CTB à sinalização, em sendo determinadas pelo Judiciário, são medidas que buscam corrigir desvio de conduta vinculada esperada da Administração.” (TRF4, AC 2001.71.03.000508-2, Quarta Turma, Relator VALDEMAR CAPELETTI, DJ 10/09/2003).

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 279 DO STF.1. É legítima a verificação, pelo Poder Judiciário, de regularidade do ato discricionário quanto às suas causas, motivos e finalidade. 2. A hipótese dos autos impõe o reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravos regimentais aos quais se nega provimento.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.



SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. PODER DISCIPLINAR. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ATO DE IMPROBIDADE. 1. Servidor do DNER demitido por ato de improbidade administrativa e por se valer do cargo para obter proveito pessoal de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, com base no art. 11, caput, e inciso I, da Lei n. 8.429/92 e art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90. 2. A autoridade administrativa está autorizada a praticar atos discricionários apenas quando norma jurídica válida expressamente a ela atribuir essa livre atuação. Os atos administrativos que envolvem a aplicação de "conceitos indeterminados" estão sujeitos ao exame e controle do Poder Judiciário. O controle jurisdicional pode e deve incidir sobre os elementos do ato, à luz dos princípios que regem a atuação da Administração. 3. Processo disciplinar, no qual se discutiu a ocorrência de desídia --- art. 117, inciso XV da Lei n. 8.112/90. Aplicação da penalidade, com fundamento em preceito diverso do indicado pela comissão de inquérito. A capitulação do ilícito administrativo não pode ser aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa. De outra parte, o motivo apresentado afigurou-se inválido em face das provas coligidas aos autos. 4. Ato de improbidade: a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 8.429/92 não incumbe à Administração, eis que privativa do Poder Judiciário. Verificada a prática de atos de improbidade no âmbito administrativo, caberia representação ao Ministério Público para ajuizamento da competente ação, não a aplicação da pena de demissão. Recurso ordinário provido."

Como se vê, não pode mais o Magistrado ser visto como simples aplicador da lei, não podendo ficar inerte diante de afronta à preceito fundamental estabelecido na Constituição Federal, sendo imperativa a análise detalhada do caso e até mesmo, se necessário for, quando constatar ilegalidade na conduta, interferir nas políticas públicas.

Não parece razoável a justificativa apresentada pelo Chefe de Polícia e pelo Delegado Regional de Polícia, visto que a situação da polícia judiciária local é há bastante tempo conhecido, sendo que, embora a realização de concursos para escrivães e inspetores,



nunca houve um **acréscimo** no quadro de servidores policiais de Santo Antº. da Patrulha.

Verifica-se, então, que, embora tenha havido a busca pela recomposição do quadro de servidores pelos titulares da Unidade local da Polícia Civil e, mais recentemente, pelo Delegado Regional de Polícia, assim como tem havido mobilização das demais autoridades locais no mesmo sentido, o Poder Público Estadual, responsável pelo provimento dos servidores da segurança pública, não tomou as providências para solução com a urgência que o problema requer.

Assim, não havendo outra alternativa, a fim de se assegurar a continuidade da prestação dos serviços de segurança pública, bem jurídico tutelado no caso em tela, o Ministério Público ingressa com a presente demanda.

III – DO DIREITO:

Por força do artigo 5.º, *caput*, da Constituição Federal, o direito à segurança foi erigido a postulado básico do sistema de direitos dos cidadãos, bem como de todo aquele que eventualmente transitar pelo território brasileiro.

Com efeito, o direito fundamental à segurança requer do Estado uma prestação, ou seja, uma atuação positiva que assegure ao indivíduo e à sociedade como um todo a realização do direito constitucionalmente garantido.



Ensina José Joaquim Gomes Canotilho, expoente do constitucionalismo mundial, referindo-se à Constituição Portuguesa, que:

“...os direitos a prestações significam, em sentido estrito, direito do particular a obter algo através do Estado (saúde, educação, segurança social).

“(...)”

“A função de prestação dos direitos fundamentais anda associada a três núcleos problemáticos dos direitos sociais, económicos e culturais: ... (3) ao problema de saber se as normas consagradoras de direitos fundamentais sociais tem uma dimensão subjectiva vinculativa dos poderes públicos no sentido de obrigarem estes (independentemente de direito subjectivos ou pretensões subjectivas a políticas sociais activas conducentes à criação de instituições (ex: hospitais, escolas), serviços (ex: serviços de segurança social) e fornecimento de prestações (ex: rendimento mínimo, subsídio de desemprego, bolsas de estudo, habitações económicas)... Relativamente à última questão, é líquido que as normas consagradoras de direitos sociais, económicos e culturais da Constituição Portuguesa de 1976 individualizam e impõem políticas públicas socialmente activas”.¹

In casu, o direito à segurança (que se busca preservar) é materializado, dentre outras maneiras, pela atuação eficaz e contínua da Polícia Civil e Militar, de forma a assegurar, no âmbito regional, a efetividade do artigo 144 da Constituição Federal, *in verbis*:

“CAPÍTULO III “DA SEGURANÇA PÚBLICA

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

“(...)”

IV - polícias civis;

“V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

“(...)”

“§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

“§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além

¹ *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª edição. Ed. Almedina, p. 408.



das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

“§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.”

Portanto, é dever do Poder Público Estadual, como forma de garantir o direito à segurança da coletividade, assegurar à Polícia Civil e à Polícia Militar as condições bastantes para uma atuação funcional eficaz e condigna.

Nesse ponto, impende frisar que a norma constitucional do artigo 144 da CF/88, goza, consoante já dito, de imperatividade e reclama a atuação do Poder Público, implementando políticas públicas que garantam ao indivíduo o exercício pleno do direito a ele assegurado.

Ressalte-se também a questão da eficiência do serviço público. O princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal foi inserido na órbita constitucional pela Emenda n.º 19/98, almejando otimizar resultados positivos para o serviço público e proporcionar satisfatório atendimento das necessidades da comunidade.

Serviço público, nos dizeres de José Cretella Júnior, é “toda atividade que o Estado exerce, direta ou indiretamente, para a satisfação das necessidades públicas mediante procedimento típico de direito público”.²

Nessa orientação mais ampla, a preservação e a manutenção do aparelho estatal é um serviço público em si, vez que visa

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 14ª edição. Ed. Atlas, pág. 96.



a satisfazer necessidade geral e essencial da sociedade para que ela possa subsistir e desenvolver-se como tal, assegurando a circulação segura de bens, mercadorias e pessoas.

Em sentido mais restrito, serviço público é “toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente as necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público”, conforme ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro³.

Dessa forma, o provimento de segurança pública apresenta-se como um serviço público por excelência, indelegável, tendo sido, inclusive, um dos fundamentos para o surgimento do Estado moderno.

Deve-se salientar, também, que a atividade estatal aqui tratada encontra-se jungida ao princípio da continuidade do serviço público, o qual decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público. O conteúdo normativo de tal princípio é elementar: uma vez que a Constituição elegeu determinados valores como bens de interesse coletivo, submetendo sua tutela ao Poder Público, não pode a atividade estatal que materializa essa mesma tutela (i.e., serviço público) sofrer soluções de continuidade, em prejuízo do interesse público.

Sobre isso, conclui Celso Antônio Bandeira de Mello que: *“com efeito, uma vez que a Administração é curadora de determinados interesses que a lei define como públicos e considerando que a defesa, e prosseguimento deles, é, para ela, obrigatória, verdadeiro dever, a continuidade da atividade administrativa é princípio que se impõe e prevalece em quaisquer circunstâncias”*.⁴

³ Idem, pág. 99.

⁴ Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, Ed. Malheiros, pág. 40



É certo que a obrigação de aparelhar e manter a estrutura da Polícia Civil e da Polícia Militar cabe ao Estado, segundo as atribuições administrativas a ela reservadas constitucionalmente, conforme o princípio da Separação dos Poderes. Por esta razão, deve-se enquadrar em seus devidos termos a questão da discricionariedade da atividade administrativa – a qual certamente será trazida aos autos no decorrer da lide como obstáculo à concessão da tutela pleiteada.

A discricionariedade administrativa é a liberdade de atuação da Administração nos limites traçados pela lei, quer dizer, é a possibilidade que o administrador tem de, em determinado caso, adotar uma ou outra solução segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade.

No particular, infere-se que nunca pode ser legitimamente conveniente e oportuno à Administração omitir-se quanto à satisfatória conservação e manutenção de seus órgãos, especialmente quando se alinham à intangibilidade da segurança coletiva.

Com isso, a discricionariedade administrativa foi mitigada pela qualidade dos bens e interesses em jogo. Certo é que a Administração, em sua atividade discricionária normal, não pode ser obrigada, judicialmente, a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Mas, no caso em questão, a excepcionalidade avulta, dado que um bem primário, constitucionalmente protegido e de interesse coletivo, encontra-se ameaçado pelo risco de ineficiência das atividades das Polícias Civil e Militar na Comarca. Neste cenário, não é legítima uma omissão estatal que venha a se amparar em suposto juízo discricionário.

É o que expressa de forma categórica Celso Antônio Bandeira de Mello:



“Assim como ao Judiciário compete fulminar todo comportamento ilegítimo da Administração que apareça como frontal violação da ordem jurídica, compete-lhe, igualmente, fulminar qualquer comportamento administrativo que, a pretexto de exercer apreciação ou decisão discricionária, ultrapassar as fronteiras dela, isto é, desbordar dos limites de liberdade que lhe assistiam, violando, por tal modo, os ditames normativos que assinalam os confins da liberdade discricionária.”⁵

Na mesma esteira de pensamento:

“questões que antigamente eram consideradas insindicáveis, por dizerem respeito ao mérito do ato administrativo, agora podem ser analisadas pelo poder judiciário. Não há mais como utilizar o mérito do ato administrativo de escudo protetor nos casos nos quais seja possível, diante da realidade fática, determinar qual a melhor solução a ser utilizada.”⁶

Ressalta-se que ao Judiciário, como poder autônomo e independente, cabe não só a administração da Justiça, mas precipuamente a guarda da Constituição, com a finalidade de se preservarem princípios e garantias de um Estado Democrático de Direito, sem prejuízo do exercício do direito subjetivo de todo cidadão de exigir da Administração o cumprimento de seus deveres.

A função do Poder Judiciário, imposto pela própria Constituição (artigo 5º, XXXV), é assegurar que o Poder Público implemente um padrão mínimo necessário para o efetivo gozo do direito social, o que, do contrário, caracterizaria omissão inconstitucional.

Aliás, o tema do “mínimo existencial” está imbricado com o que se denominou “reserva do possível”, entendendo-se este como

⁵ Idem, pág. 645.

⁶ HARGER, Marcelo. *Reflexões Iniciais sobre o Princípio da Eficiência*. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar e Fundação Getúlio Vargas, n. 217, jul./set., 1999, p.160.



autorização constitucional dirigida ao Poder Público para que aja de acordo com as possibilidades administrativas e financeiras existentes, desde que sustente um padrão mínimo.

Tem-se, assim, que diante da ausência de um comportamento ideal por parte do Administrador, não estará o Poder Judiciário invadindo campo do Poder Executivo ao determinar a correção dos problemas, mas, tão somente, exigindo o cumprimento das obrigações que lhe foram impostas pela própria lei e pela Constituição. Se coube ao Administrador, discricionariamente, a criação e a instalação da Delegacia de Polícias Cíveis e os Grupamentos da Brigada, cabe-lhe agora a obrigação de mantê-las funcionando condignamente. Nesse sentido:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OMISSÃO DO ESTADO NA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DE CANOINHAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. COMPROMISSO CONSTITUCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO COM O ZELO PELO PATRIMÔNIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INTROMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM ÁREA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO RECONHECIDO E PROVIDO – O poder discricionário concedido ao Poder Público não pode chegar a ponto de permitir a ele se eximir de seus deveres fundamentais perante os administrados. Não é admissível que a Administração, calcada na discricionariedade, omita-se na manutenção e conservação de bens sob sua responsabilidade, sustentando que é faculdade sua decidir sobre a aplicação de recursos públicos.” (TJSC, AC n.º 97.008330-0, Relator Desembargador Orli Rodrigues).

Diante de um quadro fático que indica a ineficiência das atividades da Polícia Civil na Comarca, encontra-se o Estado obrigado a adotar medidas para a correção do problema, observando-se, dessa forma, os princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e da indisponibilidade do interesse público.



IV – DA LIMINAR:

O artigo 12 de Lei 7.347/85 autoriza o provimento liminar com ou sem justificção prévia. A situação pela qual passa a segurança pública na Comarca, conforme anteriormente demonstrado, é sobremaneira caótica.

Em face da demonstrada carência de servidores e dos graves inconvenientes e dificuldades causadas à população local e a Justiça Pública, conforme acima relatado, faz-se urgente a determinação imediata para que o Estado lote um número mínimo de servidores (principalmente investigadores, inspetores e oficiais de cartório), capaz de assegurar a eficiência dos serviços públicos que nela deveriam estar sendo prestados, quer transferindo-os de outras descentralizadas, quer nomeando imediatamente novos concursados.

Da mesma maneira, imperiosa a liminar para que seja determinada a reativação do sistema de sobreaviso na Delegacia de Polícia local, para fins de atendidos e lavraturas de Auto de Prisão em Flagrante e registros de ocorrências, durante a noite e finais de semana.

O *periculum in mora* está consubstanciado na demora dessa determinação judicial acabará por consolidar a lamentável situação ora verificada, pois os poucos servidores existentes são incapazes de executar todos os serviços que motivaram a sua própria existência.

A permanecer a escassez de servidores, perpetuar-se-á um efetivo dano não só à população existente nos municípios da Comarca, mas sim à população de todas as demais regiões do Estado do Rio Grande do Sul e do Brasil, já que todos sofrem os efeitos irradiados das infrações penais aqui cometidas.



Essa mesma linha argumentativa pode ser utilizada para afastar, desde já, eventual alegação de *periculum in mora* inverso. O deferimento da liminar nos moldes ora pleiteados não representará grande impacto no conjunto total dos cargos existentes nas demais Delegacias de Polícia do Rio Grande do Sul.

Já o *fumus boni iuris* para a concessão da liminar aqui pleiteada assenta-se nos princípios da indisponibilidade do interesse público e da continuidade do serviço público, os quais restaram violados pelo fato de os serviços estarem praticamente prejudicados.

V – DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público, por seu agente signatário, requer:

a) o deferimento de **medida liminar sem oitiva da parte contrária**, ordenando-se:

(I) a lotação imediata de, pelo menos, 02 (dois) Investigadores e 02 (dois) Escrivães de Polícia, de forma definitiva, isto é, sem vinculação a projeto temporário e/ou projeto veraneio.

(II) - reativação do sistema de sobreaviso na Delegacia de Polícia local, devendo voltar a ser registradas as ocorrências e lavrados os flagrantes, inclusive a noite e finais de semana, evitando-se o deslocamento de policiais militares e municipais à Comarca vizinha;

(III) - a realização de estudos técnicos, no prazo de 30 trinta dias, sobre o contingente necessário atualmente na Delegacia;



(IV) - a recomposição de um quadro de servidores junto à Delegacia de Polícia Judiciária local, com efetivo provimento (nomeação, lotação e exercício), mediante remoções de ofício ou nomeações de candidatos já aprovados em concursos públicos e cursos de formação, no prazo de 90 (noventa) dias;

b) a intimação do Estado do Rio Grande do Sul, por meio de seus representantes legais acerca da liminar deferida, bem como a citação, para responder, querendo, a todos os termos da presente ação, sob pena de ser aplicada a pena de confissão e declarada a revelia;

c) a procedência da ação com confirmação de tudo o quanto foi requerido liminarmente, determinando-se a recomposição do quadro de servidores policiais na Delegacia de Polícia local, de forma definitiva e sem vinculação a projeto temporários (*ex. projeto veraneio, etc*), bem como a determinação para que seja restabelecido o serviço de sobreaviso ou plantão, com registros de ocorrências e lavraturas de flagrantes na cidade de Santo Antônio da Patrulha

d) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, perícia judicial e o que mais se fizer necessário ao completo esclarecimento da verdade sobre os fatos;

e) a isenção de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem a condenação do Ministério Público em honorários de advogado, custas e despesas processuais, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85;

f) a imposição de multa diária ao réu, em caso de **descumprimento da sentença**, a ser fixada judicialmente, sem prejuízo das cominações penais, na forma do artigo 11 da Lei n.º



7.347/85, devendo ser destinada ao **CONSEPRO** de Santo Antônio da Patrulha;

g) condenar os demandados a arcar com as custas processuais e demais ônus, à exceção dos honorários advocatícios, verba a que o **Ministério Público** não faz jus;

h) a concessão da gratuidade processual ao autor, nos termos do **artigo 16, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;**

i) a juntada dos originais referentes aos **Inquérito Civis nº 005/11 e 019/2011, da 2ª Promotoria de Justiça.**

Em se tratando de ação visando à defesa do meio ambiente – interesse coletivo, difuso ou supraindividual, e, por conseguinte, indisponível e inestimável, **dá-se a causa, tão-somente para efeitos fiscais, o valor de alçada.**

Nestes Termos, pede deferimento.

Santo Antônio da Patrulha, 13 de outubro de 2011.

REGINALDO FREITAS DA SILVA,
Promotor de Justiça.